

SENHOR DEPUTADO

Contamos com o apoio de Vossa Excelência,
na votação da *Pec-188-B/94*.

Anistia de Militares

Atenciosamente

REPRESENTAÇÕES MILITARES

ASMIR/SP
AMPLA/RS
ACIMAR/SP
AMPRA/RJ
UMNA/RJ
UMINA/SP
G.CEARÁ/CE
ANALPORT/RJ

PEC 188-B/94

VOTE SIM

ANISTIA AOS
SERVIDORES
MILITARES

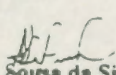
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 188-A, DE 1994, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFOS 6º E 7º AO ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DISPONDO SOBRE ANISTIA QUANTO AS PUNIÇÕES APLICADAS, ATRAVÉS DE ATOS DE EXCEÇÃO, A SERVIDORES MILITARES", DO SENHOR DEPUTADO ZAIRE REZENDE E OUTROS. (ANISTIA DOS MILITARES).

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 188 - A/94

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões prazo para apresentação de emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº188 - A/94, a partir do dia 06/08/95, por dez sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 1995


Silvio Sousa da Silva
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 188-A, DE 1994, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFOS 6º E 7º AO ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DISPONDO SOBRE ANISTIA QUANTO ÀS PUNIÇÕES APLICADAS, ATRAVÉS DE ATOS DE EXCEÇÃO, A SERVIDORES MILITARES".

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Zaire Rezende é o primeiro signatário desta Proposta de Emenda à Constituição que objetiva acrescentar novos parágrafos ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que dispõe sobre anistia aos punidos por atos de exceção em decorrência de motivação exclusivamente política, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988

Verificando o processo de anistia referente às punições impostas pelo regime dito revolucionário, pós-1964, observa-se que ele se encontra baseado em três dispositivos legais principais: a) Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei da Anistia), que "concede anistia e dá outras providências"; b) Art. 4º, da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, que "convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências", e c) Arts. 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, que ampliou o período de verificação de punições desde 18 de setembro de 1946.

Basicamente, a Lei nº 6.683/79, no art. 1º, tratou de anistia para os crimes políticos ou conexos com estes. Foram considerados conexos os crimes de qualquer natureza, relacionados com os crimes políticos ou praticados com motivação política. Além disso, no art. 3º, determinou que o retorno ou reversão ao serviço ativo somente seria deferido para o mesmo posto ou graduação que o servidor ocupava na data do seu afastamento, ficando, entretanto, sujeito ao que viesse a estabelecer o Decreto que viria regulamentar a Lei. A Lei em comento se referia a punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. Essa anistia foi considerada muito tímida e, por isso, parcial.

A Emenda Constitucional nº 26/85, no art. 4º, renovou os termos da anistia para crimes políticos ou conexos da Lei anterior, manteve o período de apreciação das punições, de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e se referiu a punições por atos de exceção, institucionais ou complementares. Também, pela primeira vez, tratou-se de promoção, na inatividade, ao posto ou graduação a que teriam direito os servidores, se estivessem na ativa, obedecidos os prazos de permanência em atividade, de acordo com as leis e regulamentos então vigentes. Desse modo, o Congresso ampliou a anistia anterior, devolvendo aos punidos políticos direitos subtraídos por atos discricionários.

Com o advento da Constituição de 1988, tratou-se de dar forma definitiva aos dispositivos de anistia, com sua recepção nos arts. 8º e 9º do ADCT. Assim, o art. 8º, *caput*, praticamente repete os termos da anistia contidos na Emenda Constitucional nº 26/85, apenas ampliando o período de compreensão das punições, desde 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, quando da promulgação da própria Constituição. Desse modo, também se refere a atos de exceção, institucionais ou complementares, e assegura promoções, na inatividade, ao posto ou graduação a que teriam direito os servidores, como se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras e observados os respectivos regimes jurídicos.

Embora se pretendesse que estivesse encerrado o assunto anistia, o art. 8º do ADCT se mostrou deficiente quanto à sua regulamentação. Os §§ 2º e 5º estenderam a anistia a todos os trabalhadores civis dos setores público e privado, atingidos por diversas formas, por motivos exclusivamente políticos, e não apenas por atos de exceção, institucionais ou complementares. Quanto aos servidores militares, não houve uma explicitação adequada, considerando-se, talvez, que o contido no *caput* seria auto-elucidativo e auto-aplicável. O tempo, contudo, mostrou que isso não se deu. Muitos militares se julgaram não convenientemente promovidos aos postos e graduações a que teriam direito. Muitos outros nem sequer foram anistiados.

Por ocasião da revisão constitucional iniciada em outubro de 1993, pretendeu-se emendar a Constituição, com a inclusão de dispositivos, §§ 6º e 7º ao art. 8º do ADCT. Contudo, no encerramento dos trabalhos, em maio de 1994, não se havia atingido o intento e o processo foi paralisado, com o arquivamento da proposta de emenda já aprovada pelo então Relator.

Ainda em 1994, o nobre Deputado Zaire Rezende, de acordo com o art. 60 da Constituição, apresentou Proposta de Emenda à Constituição que tomou o nº 188, de 1994, com o objetivo de tornar mais explícito o conteúdo do art. 8º do ADCT, a fim de estender a anistia aos que se julgavam não completamente beneficiados, bem como aos que pretendiam ser, ainda, beneficiados.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara, a presente proposta recebeu Parecer unânime pela admissibilidade.

Cabe, agora, a esta Comissão Especial, examinar a PEC nº 188-A, de 1994, quanto ao mérito, conforme preceitua o art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Casa.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a chamada Lei da Anistia, recentemente completou dezesseis anos. Ela marcou, no nosso tempo, o início de uma trajetória longa e nem sempre tranquila em direção à construção de uma democracia plena, de deveres e direitos iguais, que todos ansiamos. Por essa lei muitos brasileiros puderam, finalmente, emergir de um mundo de incertezas, sem fronteiras definidas, para a luz e para a liberdade. A anistia é um ato eminentemente político. Diverso, portanto, em muitos aspectos dos atos jurisdicionais. Tanto é assim, que no seu sentido mais amplo, anistia significa extinção de uma ilicitude, com o consequente esquecimento dos atos ilícitos, que subsistem apenas como realidade objetiva. Contudo, para muitos outros brasileiros ainda não foi possível chegar a essa realidade.

Na verdade, a Lei nº 6.683/79 trouxe uma anistia parcial. Para sua complementação, novamente o Congresso se manifestou e incluiu na Emenda Constitucional nº 26/85 o art. 4º, que a ampliava, devolvendo aos punidos políticos direitos subtraídos por atos discricionários.

A intenção do legislador de 1985 foi perfeitamente compreendida pela Administração em quase todos os setores. Todavia, devido a divergentes interpretações constitucionais, a Constituinte de 1988 voltou a examinar o assunto. Desse modo, acolheu o art. 4º daquela Emenda, apenas ampliando o período em que as punições teriam sido aplicadas. Assim, foi editado o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da atual Constituição.

Esse artigo deveria encerrar o assunto. Os §§ 2º e 5º regulamentaram a anistia de todos os servidores civis, públicos e privados, atingidos por diversos expedientes, e não apenas por atos de exceção, institucionais e complementares. Contudo, em relação aos servidores militares, sua regulamentação foi deficiente, por falta de uma melhor explicitação.

Uma consequência dessa deficiência, foi a aplicação irregular da anistia aos militares de maior graduação: suboficiais, subtenentes e sargentos, das três Forças. Esse grupo excluído, ao receber anistia, não teve restituído o seu grau hierárquico concedido pelo Congresso, em igualdade com seu paradigma que permaneceu em atividade. Certamente, essa foi a intenção anistiante. Porém, o art. 8º, como foi redigido, não fala em paradigma. Como, então, promover alguém na inatividade à graduação a que teria direito, sem fazê-lo por comparação com quem tivesse sido promovido em atividade?

Também como consequência da citada deficiência, não foi reconhecida, administrativamente, a anistia a todo um contingente de militares de menor graduação que,

em decorrência de motivação exclusivamente política, os quais foram excluídos das Forças Armadas, prejudicados em suas carreiras e impedidos de continuar no serviço ativo pelos mais diversificados expedientes, como exposições de motivos, portarias e inquéritos policiais militares, bem como outras decisões menores, sem cobertura, muitas vezes, da nova legislação implantada.

Por essas razões é que o Legislativo foi, novamente, chamado a se pronunciar sobre o assunto anistia.

Analisando-se detidamente o processo objeto da presente PEC, de pronto se verifica a elevada intenção do Dep. Zaire Rezende de completar o sentido de justiça, então estabelecido nos dispositivos legais que anteriormente trataram do tema, aos servidores militares. Efetivamente, sob diferentes enfoques, vê-se que para muitos a anistia ainda não se completou, ou mesmo, ainda não se iniciou.

Considerando o contido no § 6º da PEC nº 188-A, de 1994, constata-se diretamente os destinatários desse dispositivo: os militares punidos, de maior graduação, os quais, embora anistiados com base nos diplomas legais anteriores, não receberam todos os benefícios que esses dispositivos então concediam, ou seja, "... as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, ...".

Com efeito, administrativamente, os requerimentos solicitando promoções de acordo com os respectivos paradigmas foram sempre indeferidos, com a alegação de que os direitos previstos já haviam sido satisfeitos por ocasião da Emenda Constitucional nº 26/85, com as promoções então concedidas, até as graduações de suboficial ou subtenente, embora o art. 8º considerasse os militares punidos como tendo deixado a situação de *sub-judice*, e remetesse o assunto anistia para os regimes jurídicos, vale dizer, no caso, para o Estatuto dos Militares, ou seja, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Porém, esse aspecto tem sido considerado não respeitado.

Com a interposição de recursos judiciais, atualmente os tribunais estão repletos de processos, com diferentes decisões, e estão concedendo promoções sem uniformidade, conforme o entendimento de cada um. Só para esse grupo de atingidos há cerca de 200 (duzentos) processos em tramitação.

Então, como conceder as promoções requeridas, administrativamente, dentro de sistemática uniforme? Sabemos que, basicamente, nas três Forças Armadas, a carreira desses graduados está estruturada de modo semelhante. As diferenças mais acentuadas são por conta das diversificadas necessidades das respectivas organizações.

O Exército, de longa data, forma seus sargentos em escolas, com o ingresso através de processo seletivo aberto a todos. Durante suas carreiras, eles se aperfeiçoam e ganham as condições para futuras promoções, até chegar a subtenente. Em casos específicos podem vir a ser promovidos a oficiais, em atividade, e em poucos casos chegar, no máximo, ao posto de capitão.

Na Marinha a sistemática de ascensão é outra. Os seus sargentos são guindados dos quadros inferiores, através de exaustivos processos de seleção e formação, de tal modo que só os realmente excepcionais chegam a graduação de suboficial. Promoção a oficial,

podendo chegar a capitão-tenente, à época das punições, somente ocorria por restrita seleção e escolha, dentre os de maior mérito.

A Aeronáutica tem uma sistemática semelhante à do Exército. É feito um processo aberto de seleção. A formação é feita em escola. O graduado se aperfeiçoa e, assim, tem garantida a ascensão normal até suboficial. Promoção ao oficialato, à época das punições, somente ocorriam através de concurso de admissão para cursos específicos para cada especialidade de oficial, em escola própria. Assim, aquele que satisfizesse às condições exigidas, entre outras, de: conceito profissional, idoneidade moral, saúde e, sobretudo, de escolaridade no curso, era promovido aos postos de oficial, podendo, em alguns casos chegar até a tenente-coronel, e em outros, a coronel. Contudo, a partir de 1980, a sistemática foi alterada, e, também na Aeronáutica, os oficiais oriundos dos quadros de graduados chegam, atualmente, no máximo, até o posto de capitão, em condições semelhantes às exigidas ao pessoal do Exército.

Dentro das condições acima, verifica-se ser muito difícil estabelecer num simples parágrafo, como o atual § 6º, uma condição que uniformize todas as concessões. Certamente, no seguimento normal de suas carreiras, muito poucos dos punidos chegariam, de fato, aos postos mais altos oferecidos por cada Força. Por outro lado, é impossível estabelecer, através de qualquer critério, quais atingiriam esses postos.

Entretanto, conceder a todos, indiscriminadamente, os benefícios maiores, seria, quando pouco, uma grande injustiça para com aqueles que continuaram em atividade, cumpriram com desempenho excelente todas suas obrigações e, devido a condições próprias de cada organização, não lograram ultrapassar barreiras que lhes foram interpostas, chegando, na maior parte das vezes, apenas ao que a expectativa inicial indicava.

Ainda com referência específica a esse assunto, há que se considerar diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, em diversos Recursos Extraordinários, como: RE 140.616 DF; RE 140.924 DF; RE 141.290 DF; RE 145.178 DF; RE 145.193 DF; RE 145.465 DF; RE 151.174 DF; RE 145.180-7 DF, todos no sentido de considerar que:

"Em resumo, um Cabo, ou seja o menos graduado dos graduados pode chegar a Subtenente que é o mais graduado dos graduados, e pode passar a oficial, como 2º Tenente, e pode ser promovido como oficial até Capitão.

Pode. Tem a possibilidade. Em linguagem jurídica, tem a expectativa. Não tem o direito. O art. 8º do ADCT assegura na inatividade as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Não assegura as promoções possíveis, promoções que poderiam vir a alcançar. São situações nitidamente distintas."

Está claro que o STF, dirimindo dúvida quanto a matéria constitucional, firmou decisão de "que o militar, destinatário do benefício constitucional da anistia, não titulariza direito líquido e certo à obtenção, automática e compulsória, das promoções referidas no art. 8º do ADCT", conforme voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, como relator do RE 145.180-7 DF.

Consideramos, entretanto, como dever da Nação reconhecer a todos os atingidos, por motivação exclusivamente política, uma reparação que, embora não chegue ao limite pretendido pelos interessados, seja de modo a promover uma compensação aos prejuízos

morais e materiais causados pelos atos punitivos. Desse modo, julgamos justa a concessão de promoções de acordo com os respectivos paradigmas, porém limitada, no máximo, ao posto de capitão-tenente ou capitão, conforme a Força a que se vincule o anistiado. Isso será uma compensação que trará satisfação aos anseios de todos os atingidos, e motivará a tão esperada pacificação dos beneficiados.

Ainda com relação ao § 6º da PEC, deve-se ressaltar que a previsão de contagem de tempo, como se o militar tivesse permanecido no serviço ativo até a idade limite para essa permanência, merece algumas considerações. É sabido que a grande maioria dos militares, mormente os oficiais, dificilmente permanece em atividade até completar sua idade limite, por diversas razões: uma é que, quase sempre, se atinge o tempo regulamentar limite de permanência no último posto ocupado, sendo, desse modo, inativado *ex-officio*; outra é que, tendo completado o tempo mínimo para a inatividade, e por razões de foro íntimo, ou por previsível demora para nova promoção, o militar decide sua saída; uma outra, ainda, seria o atingimento do último posto muito antes da idade limite, sem novas perspectivas de vantagens na carreira. Desse modo, julgamos mais correto que o tempo de serviço também esteja vinculado ao do paradigma.

Considerando o § 7º da PEC, verificamos que seus termos se destinam a explicitar as condicionantes que possibilitariam, na esfera administrativa, a anistia do segmento militar de menor graduação, composto por ex-cabos, marinheiros e soldados fuzileiros navais da Marinha, bem como por ex-cabos da Aeronáutica. Os primeiros foram participantes dos fatos que tiveram lugar no Sindicato dos Metalúrgicos, do Rio de Janeiro, durante os dias 25, 26 e 27 de março, às vésperas da Revolução de 31 de março de 1964, e os últimos tiveram, também, participação nos fatos citados, além de terem cometido outras indisciplinas.

Esse segmento, não tendo sido beneficiado, administrativamente, tem recorrido ao Judiciário. Hoje, seguramente, existem 800 (oitocentos) processos judiciais, nas diversas instâncias, por todo o País. Alguns desses processos já têm decisões favoráveis, porém a Administração tem impetrado recursos, tentando obstaculizar a concessão de benefícios.

Sobre a negativa dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica em reconhecer a esses graduados o direito à anistia, verifica-se que o argumento mais forte é o de que os fatos que conduziram às punições foram, eminentemente, disciplinares, e que para as exclusões foram utilizados os dispositivos legais ordinários que, à época, regiam a atividade militar.

Forçoso, neste ponto, é que se faça uma apreciação, embora distante no tempo, dos fatos então ocorridos.

O período que antecedeu a Revolução de 31 de março de 1964, inquestionavelmente, foi um período de efervescência política, com os choques inevitáveis entre a parte mais conservadora da Sociedade e os movimentos de tendência esquerdizante, surgidos em todos os meios sociais: sindicais, estudantis, industriais, rurais, de servidores públicos. Havia incentivos para esses movimentos até mesmo por parte do governo central, com o seu programa de reformas de base.

Também setores militares acabaram sendo contaminados por esses movimentos. Chegou-se ao ponto de algumas associações de militares, dirigidas por pessoas comprometidas com todo esse processo de reformas, virem a promover manifestações de natureza política, caso específico da associação dos marinheiros e soldados fuzileiros navais

e da associação dos cabos da FAB, certamente incentivados por outras associações da classe, principalmente sindicatos.

Do livro "A Revolução e o Governo Costa e Silva", do General Jayme Portella de Mello, Coronel à época dos fatos, sendo assim um participante daquele tempo, destacamos:

- "O País vivia dias de tumulto e alvoroço, e sentia-se que marchava em acelerado para a Revolução, embora o Governo não acreditasse.";

- "A Marinha vivia dias terríveis, com a indisciplina e a insubordinação grassando entre as praças, em geral. Os oficiais não tinham como conter a situação, pois havia cobertura dos comprometidos com o Governo, como o Almirante Aragão, comandante do Corpo de Fuzileiros Navais, e o Almirante Paulo Mário e outros de menor posto.";

- "As praças haviam fundado uma Associação de Marinheiros e Fuzileiros, e a sua diretoria estava, na ocasião, nas mãos dos comunistas.";

- "Os marinheiros ... realizaram uma reunião na sede do Sindicato dos Bancários com caráter nitidamente político.";

- "O Ministro Sylvio Mota puniu os diretores da associação, por terem participado de manifestação coletiva de natureza política.";

- "No dia 25, à noite, milhares de marinheiros e fuzileiros navais reuniram-se no Sindicato dos Metalúrgicos ... Compareceram, ainda, representantes do CGT, do próprio Sindicato dos Metalúrgicos e deputados federais, chamados 'nacionalistas'.".

Ainda do mesmo livro, destacamos o seguinte trecho de um manifesto feito, na época, pelo Clube Naval, sobre o episódio do Sindicato dos Metalúrgicos:

- "Caracteriza-se claramente a infiltração de agentes de subversão na estrutura das Forças Armadas. O perigo que isso representa para as instituições e para o Brasil não pode ser subestimado."

Em vista das evidências não há como dissociar os inglórios fatos havidos com os então marinheiros e cabos, escudados nas suas associações, do momento político que o Brasil atravessava. Insubordinações e indisciplinas houve, e gravíssimas, para o modelo de comportamento previsto para as Forças Armadas. Por isso, esses militares acabaram excluídos das fileiras. Utilizou-se, é verdade, a legislação militar disponível. Todavia, foi necessária, na Marinha, uma autorização presidencial específica, solicitada através da Exposição de Motivos nº 138, de 21 de agosto de 1964. Senão, como se justificaria a exclusão de tão grande contingente de praças em tempo tão curto? Assim, julgamos que a motivação original foi, reconhecidamente, política, tanto que grande parte dos envolvidos no movimento foi processada e condenada pela Justiça Militar e, posteriormente, anistiada com base na Lei da Anistia.

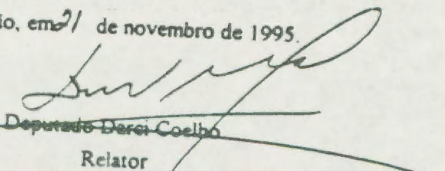
Após essa lei, o próprio Judiciário, em numerosos processos, tem reconhecido essa motivação política para conceder anistia aos que não chegaram a ser submetidos à Justiça Militar, na época. Contudo, o caminho do Judiciário, como sabemos, tem suas dificuldades. Os tempos de tramitação dos processos são longos. Há sempre perspectiva de interposição de muitos recursos. E assim a anistia retarda. Se se abrir a possibilidade de anistia diretamente pela Administração Militar, haverá vantagens para todos: aos punidos, pelo atendimento rápido de suas reivindicações; à Justiça, pela redução de expedientes em tramitação, e à própria Administração, pelo encerramento desse prolongado e penoso processo dos punidos políticos.

Julgamos, assim, que se for reconhecido, pelo Legislativo, o caráter político das punições, com a inclusão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do

dispositivo previsto no § 7º da presente PEC, explicitando os principais expedientes em que essas punições se basearam, ter-se-á, finalmente, atendido a motivação básica de qualquer anistia: a pacificação do corpo social.

Em face de tudo que foi acima exposto, nos limites da competência regimental desta Comissão Especial, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 188-A, de 1994, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1995.


Deputado Derci Coelho

Relator

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 188-A,
DE 1995**

(Do Sr. Zaire Rezende e outros)

Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre anistia quanto às punições aplicadas, através de atos de exceção, a servidores militares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Acrescentem-se os seguintes §§ 6º e 7º ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 8º

§ 6º A anistia de que trata este artigo, guardadas as peculiaridades de carreira das Forças Armadas, assegura, na inatividade, aos militares graduados abrangidos pelo disposto no *caput*, além dos benefícios previstos em lei, o seguinte:

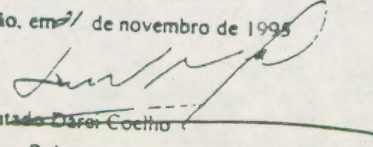
I - os que na época das punições possuíam graduações de suboficiais, subtenentes e sargentos, bem como os alunos de escola de formação de sargentos e as praças que já houvessem sido aprovadas em exame para promoção a sargento, serão promovidos, de acordo com seus paradigmas, até os postos de capitão-tenente ou capitão;

II - os que possuíam graduações de cabos, marinheiros e soldados fuzileiros navais serão promovidos, de acordo com seus paradigmas, até a graduação máxima prevista para o seu círculo;

III - para os casos dos incisos I e II anteriores, será computado o mesmo tempo de serviço do respectivo paradigma.

§ 7º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, atos de exceção são, também, todos os atos punitivos, com motivação exclusivamente política, praticados contra militares, com base na Exposição de Motivos nº 138, de 21 de agosto de 1964, do Ministro da Marinha, e em documentos ou relatórios relativos a inqüentos policiais-militares, cuja solução tenha levado a exclusão do serviço ativo desses militares."

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1995.


Deputado Derci Coelho

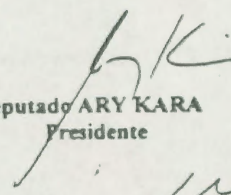
Relator

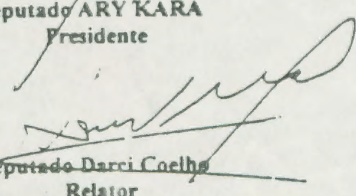
III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 188-A, de 1994, que "acrescenta parágrafos 6º e 7º ao artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre anistia quanto às punições aplicadas, através de atos de exceção, a servidores militares", do Senhor Zaire Rezende e outros (Anistia dos Militares), em reunião realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com Substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 188-A/94.

Participaram da votação nominal os seguintes senhores Deputados: Ary Kara, Darcy Coelho, Roberto Valadão, Jair Bolsonaro, Sylvio Lopes, Gilney Viana, Euripedes Miranda, Pedro Wilson e Raquel Capiberibe.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1995.


Deputado ARY KARA
Presidente


Deputado Darcy Coelho
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 188-A, DE 1995 (Do Sr. Zaire Rezende e outros)

Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre anistia quanto às punições aplicadas, através de atos de exceção, a servidores militares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Acrescentem-se os seguintes §§ 6º e 7º ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 8º

§ 6º A anistia de que trata este artigo, guardadas as peculiaridades de carreira das Forças Armadas, assegura, na inatividade, aos militares graduados abrangidos pelo disposto no *caput*, além dos benefícios previstos em lei, o seguinte:

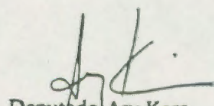
I - os que na época das punições possuíam graduações de suboficiais, subtenentes e sargentos, bem como os alunos de escola de formação de sargentos e as praças que já houvessem sido aprovadas em exame para promoção a sargento, serão promovidos, de acordo com seus paradigmas, até os postos de capitão-tenente ou capitão;

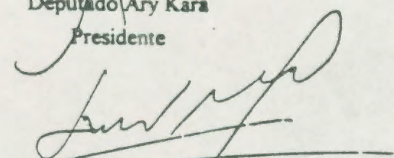
II - os que possuíam graduações de cabos, marinheiros e soldados fuzileiros navais serão promovidos, de acordo com seus paradigmas, até a graduação máxima prevista para o seu círculo;

III - para os casos dos incisos I e II anteriores, será computado o mesmo tempo de serviço do respectivo paradigma. 1.1. /

§ 7º. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, atos de exceção são, também, todos os atos punitivos, com motivação exclusivamente política, praticados contra militares, com base na Exposição de Motivos nº 138, de 21 de agosto de 1964, do Ministro da Marinha, e em documentos ou relatórios relativos a inquéritos policiais-militares, cuja solução tenha levado à exclusão do serviço ativo desses militares."

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1995.


Deputado Ary Kara
Presidente


Deputado Darci Coelho
Relator